Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
288
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal n.º 0001261-59.2019.8.19.0024
Apelante: Telson Bastos Rosa Junior
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relatora**:** Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

EMENTA: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO. AMEAÇA DE MORTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de extorsão (art. 158, *caput*, do Código Penal), às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.

2. A defesa alegou nulidade processual por ausência de intimação pessoal do réu para audiência de instrução e julgamento, além de pleitear absolvição por atipicidade da conduta e ausência de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. (i) se a ausência de intimação pessoal do réu para a audiência de instrução e julgamento configura nulidade por cerceamento de defesa; e (ii) se há provas suficientes para a manutenção da condenação por extorsão, diante da alegação de atipicidade da conduta e ausência de dolo.

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 07/08/2025 10:14:46
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
289
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A tentativa de intimação pessoal do réu foi válida, sendo ele sido considerado revel por não manter atualizado seu endereço nos autos. 5. A materialidade e a autoria do crime de extorsão estão comprovadas por registro de ocorrência, depoimentos da vítima e de informante, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 6. A palavra da vítima, coerente e corroborada por outros elementos, possui relevante valor probatório em crimes contra o patrimônio. 7. A versão defensiva de ausência de dolo não encontra respaldo nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença condenatória mantida.

Tese de julgamento: "1. A ausência de intimação pessoal do réu não configura nulidade quando este não mantém atualizado seu endereço nos autos. 2. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos, é suficiente para fundamentar a condenação por extorsão."

_____

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 158, caput; Código de Processo Penal, arts. 351, 367, 370.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 712.781, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 12.12.2023; STJ, AgRg no HC 836.856, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23.10.2023.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
290
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0001261-59.2019.8.19.0024, em que figuram como apelante Telson Bastos Rosa Junior e como apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, **negar provimento ao recurso**, mantendo a sentença condenatória em sua integralidade, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2025.

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
291
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs ação penal em desfavor de Telson Bastos Rosa Junior, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 158, *caput*, do Código Penal.

Finda a instrução, por meio da sentença em pasta 000204, o Juízo a quo julgou procedente a pretensão acusatória, condenando o acusado, nos termos da denúncia, às penas de 04 (quatro) anos reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.

A Defesa interpôs recurso de apelação em pasta 000225, recebido por meio da decisão em pasta 000231, sustentando, em síntese, a preliminar de nulidade do processo a partir da audiência de instrução e julgamento, por cerceamento de defesa e, no mérito, a absolvição por atipicidade da conduta e por ausência de provas; razões pelas quais pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões ministeriais em pasta 000261, pugnando pela manutenção da sentença recorrida em sua integralidade.

Parecer da Procuradoria de Justiça em pasta 000272, pelo conhecimento do recurso, com a rejeição da preliminar e, no mérito, o desprovimento do apelo defensivo.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
292
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, o recurso deve ser conhecido.

De início, no que concerne à alegação de nulidade do processo a partir da audiência de instrução e julgamento por ausência de intimação pessoal do réu, não assiste razão à Defesa.

Isto porque o réu tinha pleno conhecimento da existência da ação penal, tendo sido regularmente citado, conforme certidão positiva do Oficial De Justiça Avaliador em pasta 000021. Por sua vez, considera-se válida a tentativa de intimação pessoal do réu acerca da audiência de instrução e julgamento, haja vista que o endereço por ele fornecido não existe, conforme se verifica na certidão do Oficial De Justiça Avaliador em pasta 000037.

Ademais, quando da tentativa de sua intimação pessoal acerca da audiência, o número de telefone usado para a realização do ato citatório já se encontrava inoperante, não possuía *WhatsApp*.

É cediço que o réu tem o ônus de manter seu endereço atualizado nos autos do processo e informar ao juízo qualquer mudança. Caso não o faça, as intimações e comunicações serão consideradas válidas no endereço constante no processo, mesmo que ele não as receba pessoalmente.

Pelas razões acima expostas, rejeita-se a preliminar arguida.

Passamos à análise do mérito.

A inicial acusatória assim narrou os fatos (pasta 000003):

> "(...) Na data de 15 de janeiro de 2013, por volta das 16h, na Rua Joaquim Conde s/n0, lote 08, quadra B, Vila Geni, nesta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
293
Carimbado Eletronicamente

> Comarca, o DENUNCIADO, de forma voluntária e consciente, constrangeu Jaqueline Pinheiro dos Santos, mediante ameaça de morte, esta consistente em gestos e palavras, tendo lhe dito em tom de voz ameaçador que iria colocá-la e seu marido para dormir bem, com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica, consistente no pagamento da quantia de R$ 9.000,00 (nove mil Reais), exigidos da citada vítima.
>
> Assim agindo, encontra-se o DENUNCIADO incurso na prática da conduta típica prevista nos art. 158, *caput*, do Código Penal. (...)"

Ao revés do que sustenta a Defesa em suas razões recursais, a materialidade e a autoria do delito de extorsão restaram sobejamente comprovadas pelas provas coligidas nos autos, em especial pelo registro de ocorrência nº 050-00239/2013 em pasta 000005, pelas declarações prestadas em sede policial e pelos depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A vítima Jaqueline Pinheiro dos Santos, ouvida em juízo, assim narrou como ocorreram os fatos:

> "(...) **que comprou um imóvel que o acusado lhe ofereceu; que a proprietária do imóvel era a esposa dele; que o acusado pediu o valor de R$ 30.000,00, e a proprietária pediu o valor de R$ 20.000,00; que ao fazer o contrato com a proprietária, ela disse que não tinha problema nenhum em fazer o valor que ela estava pedindo; que o acusado elevou o valor porque ele queria receber a mais; que foram ao cartório e regularizaram a venda; que a vítima já havia quitado a entrada e restavam R$ 10.000,00 a pagar ao acusado; que ele foi até a sua casa e a ameaçou**; que o acusado disse que de um jeito ou de outro a vítima iria pagá-lo; **que comprou a casa por R$ 20.000,00; que quem lhe vendeu foi a ex-mulher do acusado;** que o acusado ficou dizendo que ela o devia; que Adriana, a proprietária, falou com o acusado que a vítima não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
294
Carimbado Eletronicamente

devia nada a ele; **que o acusado a ameaçou dizendo que ela e seu marido 'iriam dormir'; que o acusado disse que de uma forma ou de outra eles iriam pagar; que não efetuaram o pagamento e, na mesma hora, entrou, pegou a pasta de documento e foi até delegacia**; que seu esposo estava dormindo e não ouviu as ameaças do acusado; que foi ela quem o atendeu no quintal da casa. (...)" (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

A informante Adriana Michelle da Silva Gonçalves, igualmente ouvida em juízo, declarou:

"(...) **que o imóvel estava no nome dela, que vendeu para a vítima e quem intermediou foi o acusado; que na época ela já estava separada do acusado há 5 anos**; que o acusado levou todos os outros bens; que ela acreditou que ia poder ficar com a casa; que o acusado de uma certa maneira a obrigou a vender a casa; que Jaqueline era amiga do acusado; que o acusado chegou para ela e falou 'olha, arrumei um comprador para a casa'; que ela disse 'tudo bem então'; que o acusado disse que ia marcar para a Jaqueline encontrar com ela; **que ela fez todo o trâmite legal e transferiu a casa para a vítima; que, depois de uns quatro meses mais ou menos, a vítima fez contato com ela falando sobre a casa; que tinha aparecido um dono de um pedaço na parte de trás do terreno; que o acusado não falou para a vítima que era só a casa; que já não existia mais pedaço de terreno na frente nem atrás; que a vítima decidiu abrir o jogo com ela e, que na verdade, a vítima tinha dado um dinheiro ao acusado por fora; que a vítima não pagou o que a depoente achou que ela estava pagando pela casa; que a vítima pagou mais;** que a depoente passou por uma enchente e perdeu todos os documentos; **que, salvo engano, foi R$ 25.000,00 ou R$ 30.000,00 na época; que confirmou que a vítima entrou em contato com ela para reduzir o valor para R$ 21.000,00; que esse era o valor justo pela casa, de acordo com as questões e os problemas que tinham**; que a depoente teve conhecimento da extorsão, por meio da vítima; que não presenciou; **que a vítima ligou para ela e disse que o acusado estava esperando receber R$ 10.000,00 ou R$ 9.000,00 parcelado; que a vítima informou à depoente sobre a ameaça que o acusado havia feito**; que a vítima disse que iria denunciá-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
295
Carimbado Eletronicamente

> lo; que ela disse que a vítima deveria fazer o que fosse correto; que ela não falou com o acusado; que não fala com o acusado há 14 anos". (...)" (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

O réu não foi interrogado, pois não compareceu em juízo, tendo sido decretada a sua revelia.

Após analisar as narrativas, verifica-se que a vítima Jaqueline Pinheiro dos Santos apresentou em juízo versão coerente e verossímil no sentido de ter sido ameaçada de morte pelo réu, por meio de gestos e palavras, com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica, consistente no pagamento da quantia de R$ 9.000,00 (nove mil reais).

A jurisprudência consolidou o entendimento de que nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima tem relevante valor probatório e é suficiente para fundamentar o decreto condenatório, mormente quando em consonância com outros elementos de convicção.

Em outras palavras, em crimes como o de extorsão, como no presente caso, a palavra da vítima é meio de prova da autoria quando coerente, segura e firme quanto à narrativa do fato, bem como por ter sido corroborada pelo depoimento da ex-companheira do réu Adriana Michelle da Silva Gonçalves, ouvida como informante do juízo.

Lado outro, a versão defensiva de atipicidade do fato por ausência de dolo revela-se meramente argumentativa, culminando, portanto, isolada e sem o respaldo de qualquer contraprova capaz de desconstituir os elementos probatórios apresentados pela acusação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
296
Carimbado Eletronicamente

Portanto, infere-se dos autos a prova angariada é cristalina e não reserva incertezas sobre como ocorreram os fatos narrados na denúncia e sobre a autoria delitiva do réu Telson Bastos Rosa Junior. É mantida a condenação.

As penas-base foram fixadas no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, tendo em vista a ausência de circunstâncias judiciais a serem valoradas negativamente, o que não enseja quaisquer outros comentários.

Ausentes atenuantes e agravantes, a pena intermediária foi mantida como fixada na fase anterior.

Diante, outrossim, da ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena que justificassem a alteração da pena intermediária, consolidou-se a reprimenda definitiva de Telson Bastos Rosa Junior em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.

O regime inicial é o aberto, considerando o disposto no art. 33, § 2º e §3º, do Código Penal.

Não preenchidos os requisitos do art. 44 e do art. 77, ambos do Código Penal, diante da grave ameaça contra a pessoa e do *quantum* de pena aplicado, descabem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, de **negar provimento ao recurso**, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2025.

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
297
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ